

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 199700006007725

INTERESSADO: AURENITA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - REVISÃO DE PROVENTOS.

DESPACHO Nº 886/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. REVISÃO DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO CORRETO QUANTO À PARCELA INCORPORADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA REFERÊNCIA DO CARGO DA APOSENTADA, CONFORME PONTUADO PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROVENTOS COM PARIDADE. PRECEDENTE. DESPACHO Nº 497/2015. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se do pedido de **revisão de proventos** formulado por Aurenita Alves da Silva Oliveira, aposentada no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da Secretaria da Educação, com o fim de reaver os quatro quinquênios incorporados aos seus proventos que, segundo ela, foram-lhe retirados com o passar dos anos, bem como as diferenças decorrentes da relatada situação.

2. Colhe-se do processo de inativação da servidora que ela foi aposentada no cargo supracitado, com proventos proporcionais a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com base no art. 97, III, "c", da Constituição Estadual, com a incorporação da gratificação adicional por tempo de serviço relativo a quatro quinquênios, no percentual de 40% (quarenta por cento) e adicional de inatividade à razão de 20% (vinte por cento). Depreende-se do contracheque anexado ao feito (000016959984) que a aposentada percebe os seus proventos correspondentes a referência A III e as nominadas parcelas estão lhe sendo pagas regularmente.

3. Diante do relatado histórico legislativo aplicado à situação remuneratória da aposentada e da informação prestada na parte final do **Despacho nº 2165/2021** (000019590799), de que ela *tem direito à alteração da referência do seu cargo para "G-III, uma vez que, ao aposentar-se, a mesma contava com 25 (vinte e cinco) anos de serviço/contribuição, os autos foram convertidos em diligência (de nº 57/2021 – 000020023941), para obter maiores informações sobre o real posicionamento do paradigma funcional da interessada, haja vista a prerrogativa de paridade remuneratória que acompanha os seus proventos de inatividade, na esteira da redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.*

4. Em resposta, foi exarado o **Despacho nº 2609/2021** (000020080159), retificando parcialmente o **Despacho nº 2165/2021-SUAP** (000019590799), nos seguintes termos:

Onde se lê:

"aposentou-se no Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio"

"sendo que o da requerente foi para o cargo correspondente ao de Agente Administrativo Educacional, Nível - I"

"E, com o advento da Lei nº 14.440/04, vigente a partir de 14.03.2005, que alterou a Lei nº 13.910/01, o Cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível - I"

Leia-se

"aposentou-se no Cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2"

"sendo que o da requerente foi para o cargo correspondente ao de Agente Administrativo Educacional, Nível - III"

"E, com o advento da Lei nº 14.440/04, vigente a partir de 14.03.2005, que alterou a Lei nº 13.910/01, o Cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível - III"

5. Ao mesmo tempo, confirmou que o paradigma a ser adotado para o cálculo dos proventos da aposentada é o cargo de AAE – G-III, considerando as prescrições da Lei nº 14.940/2004 e a prerrogativa de paridade vencimental assegurada aos seus proventos, tendo em conta a regra constitucional em que se fundamentou a sua aposentadoria.

6. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer PRS nº 295/2021** (000020741103), ressaltou que os quinquênios incorporados aos proventos da aposentada estão sendo pagos regularmente, de modo que não procede o argumento por ela invocado no seu requerimento. E concluiu pela impossibilidade do posicionamento da aposentada na referência G-III do cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, pautado no seu tempo de serviço na data da aposentadoria. Isso porque, *a paridade não é ilimitada, uma vez que esbarra em institutos que são concedidos somente aos servidores de carreira, e a progressão é uma delas, que exige a observância de certos requisitos: submissão a exames de desempenho, participação, com aproveitamento satisfatório, de programas de capacitação na área de sua atuação, passagem de uma referência para outra mais avançada dentro do mesmo Quadro, por iniciativa do interessado, quando houver concluído a escolaridade exigida, prazo mínimo de três anos entre uma progressão de uma referência para outra.*

7. Como já foi dito, a aposentadoria da servidora foi concedida com a prerrogativa da paridade entre os proventos de inatividade e os vencimentos dos ativos, ou seja, os proventos de aposentadorias e as pensões devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, assim como também devem-lhe ser atribuída as vantagens concedidas ao servidor em atividade que forem compatíveis com a sua condição de aposentada.

8. Não se verifica controvérsia quanto ao paradigma a ser adotado para a aposentada com a redação originária da Lei nº 13.910/2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimento de Agente Administrativo Educacional da Secretaria da Educação, que é o cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível III, conforme se apura do teor do Ofício nº 1681/01 (000019589054), que explicitou o disposto no art. 21, II, e art. 22, do Capítulo das Disposições Transitórias, cuja reprodução se faz adiante:

Art. 20. Observado o disposto no art. 21, os servidores administrativos, efetivos e/ou estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do Estado e em efetivo exercício na Secretaria da Educação há, pelo menos, 4(quatro) meses, até a data de publicação desta lei, serão transpostos, por ato do Governador do Estado, à

vista de proposta do Secretário da Educação, para o cargo de Agente Administrativo Educacional, mediante opção expressa, considerando-se o cargo atualmente ocupado, a escolaridade e o tempo de serviço devidamente comprovados.

§ 1º. Na transposição o servidor não poderá sofrer nenhuma redução de vencimento.

§ 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser apresentada à Secretaria da Educação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 21. Para efeito de posicionamento nos níveis do cargo de Agente Administrativo Educacional, observar-se-ão as seguintes regras:

I - os ocupantes de cargos de níveis A-2 e A-1 serão transpostos para o nível I ou II, na referência que couber, conforme a escolaridade exigida;

II - os ocupantes de cargos de níveis M-2 e M-1 serão transpostos para o nível III ou IV, na referência que couber, conforme a escolaridade exigida;

III - os ocupantes de cargos de nível S-5 serão transpostos para o nível V, na referência que couber.

Art. 22. Aplicam-se aos inativos e pensionistas da Secretaria da Educação, no que couber, os dispositivos deste Capítulo, inclusive a exigência de opção prevista no art. 20.

Parágrafo único. Feita a opção, o inativo ou pensionista deixa de fazer jus à Gratificação de Representação que porventura haja incorporado a seus estímulos, inerente a cargo identificado pelo nível S-5. (destaque estranho ao texto).

9. Por outro lado, a Procuradoria Setorial discorda do posicionamento da Secretaria da Educação quanto ao paradigma a ser adotado em face das alterações promovidas na Lei nº 13.910/2001, com a edição da Lei nº 14.940/2004.

10. Importa realçar que o ponto de controvérsia se resolve com o enfoque na nova redação conferida ao inciso III do art. 3º[1], que modificou o conceito de “referência”, e com o acréscimo do art. 22-A[2].

11. A propósito, vale revelar que a matéria dos autos já foi objeto de orientação desta Casa, por meio do **Despacho nº 000497/2015, exarado nos autos do processo nº 1998800006015645**, que segue parcialmente reproduzido. Veja-se:

3. Já quanto ao ponto do reajustamento dos proventos a remuneração pertinente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, referenda E-II, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, discordo das razões da Procuradoria Administrativa. Reputo ser devida a requerente tal prerrogativa de reajuste, a qual não se encontra estorvada pela prescrição. Nesse aspecto, para afastar a prejudicial de mérito da prescrição invocada na manifestação opinativa, entendo relevante e mais apropriado, neste caso, adotar uma linha de análise inversa sobre as questões do feito, de modo a facilitar a compreensão. Assim, passo de início a apreciar a matéria de fundo relacionada, para posteriormente adentrar no tópico relativo ao transcurso do lapso prescritivo aventado.

4. O citado ajustamento dos proventos tem por substrato a prerrogativa da paridade, enunciada no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03. Por esse comando constitucional, favorecidos com benefícios de inatividade remunerada outorgados antes da vigência daquela Emenda Constitucional — como é a situação da postulante — tem a garantia que lhes sejam estendidas as mesmas vantagens e reajustes remuneratórios conferidos, por lei superveniente a aposentação, a servidores em atividade com ocupações correspondentes. Esse entendimento, inclusive, já foi firmado na Súmula Administrativa nº 18 desta Procuradoria-Geral, a qual expressa que figuras jurídicas como enquadramento e transposição não se ajustam a situação dos aposentados, cabendo-lhes tão somente os efeitos financeiros correspondentes, ou seja, a modificação remuneratória que decorre da abstrata alteração funcional.

5. E a paridade, nos moldes do dispositivo constitucional que a erige, é prerrogativa inafastável do aposentado. Isso significa que, em situações que se amoldem ao texto do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, a Administração tem o dever de ofício de adequar os benefícios de aposentadorias conforme as novas regras legais remuneratórias e funcionais dadas aos agentes ativos correlatos. Essa diretriz foi assentada por esta Procuradoria no Despacho "AG" nº 3073/2008, e vem sendo adotada continuamente.

Destaco que no reportado Despacho, foi afirmada a imperatividade de o Poder Público proceder as revisões dos proventos nas circunstâncias em comento. Foi asseverado que para essa atuação era prescindível opção do inativo pelo ajustamento, e que inoperante era limitação temporal a esse fim. Todo o raciocínio foi estribado na interpretação do texto da Constituição Federal que trata da paridade remuneratória, construído de forma que revela um dever da Administração ao ajustamento dos proventos.

6. Com as premissas acima atingidas, passo a exame mais específico acerca da prescrição, alegada na peça opinativa da Procuradoria Administrativa, para a modificação da referência funcional determinante do valor dos proventos da inativa.

7. O contexto dos autos é de ato omissivo da Administração que, embora sujeita a efetuar o ajuste dos rendimentos de inatividade de servidores inativos em equivalência ao que ocorreu com os ativos por consectário dos artigos 20 a 22-A da Lei estadual n° 13.910/2001, deixou de adotar as medidas pertinentes a essa adaptação de proventos. Nesse cenário de omissão da Administração, preterição esta continuada no tempo, a prescrição não se caracteriza, porquanto, na linha da sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça², não houve negativa explícita pela Administração do direito reivindicado. Consequentemente, a revisão dos proventos da interessada, sendo derivada de ato administrativo omissivo, renova-se mensalmente e, por isso, não foi atingida pela prescrição³. Raciocínio equivalente foi seguido no Despacho "AG" n° 044/2015 desta Procuradoria-Geral, que emendou o anterior Despacho "AG" n° 004098/2014.

8. Portanto, tem a aposentada direito ao ajuste de seus proventos em condições equivalentes as aplicadas aos servidores ativos com cargos correspondentes ao da inativação. E dos dados oferecidos pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (fls. 47/48), aos quais junta-se a determinação do artigo 22-A c/c. artigo 13, consta que, para transpor seus agentes ativos de apoio para as novas ocupações dadas pelas Leis estaduais n° 13.909/2001 e 14.940/04, foi prezado somente o tempo de serviço até então inteirado para fins de definição da referência funcional. Apenas esse fator foi considerado, o qual revela caráter unicamente objetivo. Logo, o critério perfilhado foi genérico e pertinente a todos os servidores, tanto ativos como inativos, implicando nova colocação funcional de modo automático, apenas com estima ao tempo de serviço. Nessa senda, idêntico benefício deveria ter sido assegurado aos aposentados com o assinalado direito a paridade. Daí, faz jus a requerente ao recebimento de proventos com paradigma no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio- E-II.

9. E com arrimo no princípio da eficiência, a orientação conferida a estes autos, no que atina ao reajuste de proventos pelo princípio da paridade, deve ser estendida e aplicada a todos os outros casos em que se repita o mesmo panorama abstrato, recomendação esta, aliás, que já foi indicada em outras ocasiões. Deve o órgão de origem, então, identificar os inativos com benefícios qualificados pela paridade que ainda não recebem proventos em conformidade com as alterações dadas pelas Leis n° 13.910/2001 e n° 14.940/2004 (particularmente conforme seus artigos 20 a 22-A), e proceder, em parceria com a Goiás Previdência (GOIASPREV), a todas as adaptações de proventos necessárias. Portanto, outros processos que versem sobre essa temática podem, desde logo, ser solvidos segundo os fundamentos da presente manifestação, e nas demais em sentido similar já traçadas, as quais devem ser tomadas como orientações genéricas; tais feitos podem, por isso, prescindir de nova análise desta Procuradoria-Geral, salvo quanto a questões diversas e complexas que se diferenciem do que já apreciado e assentado.

10. Do exposto, aprovo o Parecer n° 004623/2014, com ressalvas aos seus itens 13 a 17 e 19.

11. Matéria orientada, os autos devem seguir a Secretaria da Casa Civil, a qual compete a decisão sobre a revisão dos proventos postulada. Da decisão a advir a interessada deverá ser cientificada, nos moldes da Lei estadual n° 13.800/2001 (artigos 3°, IL e 26). Oficie-se a Secretaria da Educação, Cultura e Esporte e a GOIASPREV sobre o conteúdo da presente orientação, notadamente quanto ao anterior item 9; cópia deste despacho deverá acompanhar os comunicados. Dá-se ciência desta orientação a Procuradoria Administrativa e aos membros da Assessoria do Gabinete desta instituição, em especial sobre a nota do item 9 acima.

12. Restou evidenciado que a situação dos aposentados nos cargos de apoio do magistério público estadual, Agente Administrativo Educacional, disciplinados na Lei n° 13.910/2001, com as alterações posteriores, foi orientada, de forma abrangente, pelo **Despacho n° 497/2015 (processo n° 1998800006015645)**, à Secretaria de Estado da Educação e à GOIASPREV, mantendo-se, nesta oportunidade, o entendimento traçado no citado precedente. Sendo assim, **deixo de acolher o Parecer n° 295/2021**, da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, visto que não se apresenta consentâneo com a orientação sedimentada nesta Casa.

13. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e cientificação do titular da entidade previdenciária. Antes, porém, dê-se ciência à Chefia do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] III - referência é a posição do Agente Administrativo Educacional de cada Quadro, fixada de acordo com o tempo de serviço e a formação e/ou habilitação, representada pelas letras e algarismos A-I, B-I, C-I, D-I, E-I, F-I, G-I, A-II, B-II, C-II, D-II, E-II, F-II, G-II, A-III, B-III, C-III, D-III, E-III, F-III, G-III, H, I e J.

[2] Art. 22-A. Para efeito de posicionamento nos Quadros de Agente Administrativo Educacional de Apoio (AAE-A), Agente Administrativo Educacional Técnico (AAE-T) e Agente Administrativo Educacional Superior (AAE-S), serão observadas as seguintes regras:

I - os atuais AAE-I serão transpostos para o cargo AAE-A, na referência correspondente à que ocupam, em termos de letra, de A-I a G-I;

II - os atuais AAE-II serão transpostos para o cargo AAE-A, na referência correspondente à que ocupam, em termos de letra, de A-II a G-II;

III - os atuais AAE-III serão transpostos para o cargo AAE-A, na referência correspondente à que ocupam, em termos de letra, A-III a G-III;

IV - os atuais AAE-IV serão transpostos para o cargo AAE-T, na referência correspondente à que ocupam, em termos de letra, A-I a G-I;

V - os atuais AAE-V serão transpostos para o cargo AAE-S, na referência correspondente à que ocupam, em termos de letra, de A-I a G-I. (destaque estranho ao texto).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/06/2021, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020970706** e o código CRC **5D270084**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 199700006007725



SEI 000020970706